PROJETO DE LEI N. 76 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2022

***SÚMULA**: Institui no Município de Fazenda Rio Grande o Programa de Ciclomobilidade urbana, denominado "**Ciclo Fazenda**", e dá outras providências.".*

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, Estado do Paraná, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, Sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído no Município de Fazenda Rio Grande o Programa "Ciclo Fazenda", destinado a incentivar o uso de bicicletas para o transporte na cidade, contribuindo para o desenvolvimento da mobilidade sustentável.

Parágrafo único. O transporte por bicicletas deve ser incentivado em áreas apropriadas e abordado como modo de transporte para as atividades do cotidiano.

Art. 2º. O Programa será desenvolvido através da criação do Sistema de Circulação Cicloviário de Fazenda Rio Grande – SCMFRG, formado por:

I – rede viária para o transporte por bicicletas, formada por:

a) ciclovias;

b) ciclofaixas;

c) faixas compartilhadas; e,

d) rotas operacionais de ciclismo.

II – locais específicos para estacionamento formados por:

a) bicicletários; e,

b) paraciclos.

Art. 3º. O Programa deverá:

I – articular o transporte por bicicleta com o sistema de transporte de passageiros, viabilizando os deslocamentos com segurança, eficiência e conforto para o ciclista;

II – criar uma infraestrutura para o trânsito de bicicletas e introduzir critérios de planejamento para implantação de faixas compartilhadas, ciclovias ou ciclofaixas nos trechos de rodovias em zonas urbanizadas, nas vias públicas, nos terrenos marginais às linhas férreas, nas margens de cursos d'água, nos parques e em outros espaços naturais;

III - implantar trajetos cicloviários onde os desejos de viagem sejam expressivos para a demanda que se pretende atender;

IV – agregar aos terminais de transporte coletivo urbano infraestrutura apropriada para a guarda de bicicletas;

V – promover atividades educativas visando à formação de comportamento seguro e responsável no uso da bicicleta e, sobretudo no uso do espaço compartilhado;

VI – promover o lazer ciclístico e a conscientização ecológica.

Parágrafo único. O Atendimento ao disposto neste artigo depende da realização de estudos de viabilidade técnica.

CAPÍTULO II
DA IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 4º. O Programa deverá atender, para sua implantação, o disposto no Plano Diretor Estratégico do Município.

Parágrafo único. A implantação dos trechos cicloviários deverá ser precedida pela realização de audiências públicas e pela apresentação de estudos de demanda, de viabilidade e de impacto viário, os quais deverão ser amplamente divulgados no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande

Art. 5º. A implantação do Programa será orientada pelas seguintes diretrizes:

I – integração com os modos e serviços de transporte urbano;

II – preferência pela implantação de trechos cicloviários de forma contínua e interconectada, permitindo a ligação eficiente entre bairros e distintas regiões do Município;

III – transparência e mitigação dos custos ambientais, sociais eeconômicos;

IV – promoção contínua de esforços para a convivência segura entre ciclistas, pedestres e modais de transporte motorizado;

V – incentivo à participação popular na definição dos trechos cicloviários a serem implantados;

VI – prevalência de soluções cicloviárias tecnicamente viáveis, harmônicas com o desenvolvimento urbano sustentável e com os demais dispositivos legais pertinentes à mobilidade urbana.

Parágrafo único. O Atendimento ao disposto neste artigo depende da realização de estudos de viabilidade técnica.

CAPÍTULO III
DA CICLOVIA

Art. 6º. A ciclovia será constituída de pista própria para a circulação de bicicletas, separada fisicamente do tráfego geral e atendendo o seguinte:

I – ser totalmente segregada da pista de rolamento do tráfego geral, calçada, acostamento, ilha ou canteiro central;

II – poderão ser implantadas na lateral da faixa de domínio das vias públicas, no canteiro central, em terrenos marginais às linhas férreas, nas margens de cursos d`água, nos parques e em outros locais de interesse;

III – ter traçado e dimensões adequados para segurança do tráfego de bicicletas e possuindo sinalização de trânsito específica.

CAPÍTULO IV
DA CICLOFAIXA

Art. 7º. A ciclofaixa consistirá numa faixa exclusiva destinada à circulação de bicicletas, delimitada por sinalização específica, utilizando parte da pista ou da calçada.

Parágrafo único. A ciclofaixa poderá ser adotada quando não houver disponibilidade de espaço físico ou de recursos financeiros para a construção de uma ciclovia, desde que as condições físico-operacionais do tráfego motorizado sejam compatíveis com a circulação de bicicletas.

Art. 8º. A ciclofaixa consistirá numa faixa exclusiva destinada à circulação de bicicletas, delimitada por sinalização específica, utilizando parte da pista de rolamento.

CAPÍTULO V
DA FAIXA COMPARTILHADA

Art. 9º. A faixa compartilhada poderá utilizar parte da via pública, desde que devidamente sinalizada, permitindo a circulação compartilhada de bicicletas com o trânsito de veículos motorizados ou pedestres, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro.

CAPÍTULO VI
DOS BICICLETÁRIOS E DOS PARACICLOS

Art. 10. Os centros de compras, condomínios, parques e outros locais de grande fluxo de pessoas deverão possuir lugares para estacionamento de bicicletas, bicicletários e paraciclos como parte da infra-estrutura para atendimento do Programa.

§ 1º. O bicicletário é o local destinado para o estacionamento de longa duração de bicicletas, podendo ser público ou privado.

§ 2º O paraciclo é o local destinado ao estacionamento de bicicletas de curta e média duração em espaço público, equipado com dispositivos para acomodá-las.

CAPÍTULO VII
DA ORDENAÇÃO URBANÍSTICA

Art. 11. A elaboração de projetos e construção de praças e parques, incluindo os parques lineares, com área superior a 2.000 m² (dois mil metros quadrados), deve contemplar o tratamento cicloviário nos acessos e no entorno próximo, assim como paraciclos no seu interior.

Art. 12. As novas vias públicas, incluindo pontes, viadutos e túneis, devem prever espaços destinados ao acesso e circulação de bicicletas, em conformidade com os estudos de viabilidade.

CAPÍTULO VIII
DAS PARCERIAS

Art. 13. O Poder Executivo poderá implantar ou incentivar a implantação de ciclovias ou ciclofaixas, por meio de parcerias, nos terrenos marginais às linhas férreas em trechos urbanos, de interesse turístico, nos acessos às zonas comerciais, rurais e institucionais, quando houver demanda existente e

viabilidade técnica, mediante adesão ao Termo de Parceria, constante no Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único. O Termo de Parceria de que trata o caput deste artigo vigorará por 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, mediante solicitação por escrito, apresentada à Secretaria Municipal de Planejamento urbano, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do seu termo final.

Art. 14. Poderá participar do Programa pessoa física ou jurídica que não esteja impedida de licitar ou que não tenha sido declarada inidônea perante o Poder Público Municipal.

Art. 15. Durante os meses de janeiro e fevereiro de cada ano a Secretaria Municipal de Planejamento urbano divulgará, por meio de edital a ser amplamente divulgado em jornal de circulação local ou no sítio eletrônico da Prefeitura de Fazenda Rio Grande, rol contendo os espaços públicos que serão beneficiados pelo Programa, contendo os projetos a serem desenvolvidos nos respectivos locais.

Art. 16. Os interessados deverão encaminhar à Secretaria Municipal de Planejamento urbano, a respectiva proposta de participação, cuja análise será realizada por uma Comissão Especial, composta por 03 (três) membros, nomeada por Decreto, para este fim.

§ 1º. Havendo mais de um interessado, verificar-se-á a possibilidade de uma atuação conjunta no Programa.

§ 2º. Não sendo possível a adoção da medida prevista no parágrafo anterior, a Comissão de que trata o caput deste artigo procederá à escolha da melhor proposta.

§ 3º. A proposta rejeitada será arquivada, caso o interessado não pretenda readequá-la para utilização em outro espaço público.

§ 4º. Cabe à Secretaria Municipal de Planejamento urbano realizar a análise técnica das propostas apresentadas, solicitando, quando o caso a sua correção e adequação.

Art. 17. Fica autorizada a instalação de placas indicativas da parceria descrita neste capítulo, conforme modelo a ser fornecido pela Secretaria Municipal de Planejamento urbano, respeitando-se:

I – instalação com no máximo 60 cm (sessenta centímetros) de altura em sua parte superior em relação ao solo; e,

II – a fixação de:

a) 01 (uma) unidade de placa para trechos contendo até 500m;

b) 02 (duas) unidades de placas trechos contendo de 500m até 1.000m;

c) 03 (três) unidades de placas para trechos contendo de 1.000m até 2.000m; e,

d) 04 (quatro) unidades de placas para trechos contendo mais de 2.000m.

§ 1 °. As unidades de placas mencionadas nas alíneas deste artigo deverão ser distribuídas de forma equânime, atendendo assim um espaçamento mínimo de 500m entre elas.

§ 2º. A inobservância dos quantitativos e das medidas mencionadas neste artigo ocasionará ao infrator a aplicação de uma multa, calculada da seguinte forma:

I – 200 (duzentas) UFM's por placa afixada em trechos considerados como turísticos;

II – 100 (cem) UFM's por placa afixada em trechos situados à margem das Avenidas Municipais, desde que não consideradas como pontos turísticos; e,

III – 50 (cinquenta) UFM's por placa afixada nos demais trechos existentes.

Art. 18. Qualquer modificação como a troca de pisos, alteração de traçados, sinalização ou instalação de pontos de luz deverá ser precedida de autorização escrita da Secretaria Municipal de Planejamento urbano.

Art. 19. Caberá aos interessados arcar com os custos gerados pelos serviços por eles executados, tendo por objeto o Programa de que trata esta Lei.

Art. 20. A inobservância desta Lei implicará na rescisão do termo de parceria, sem prejuízo da cobrança de eventuais multas aplicadas e sem qualquer direito de indenização ou retenção de benfeitorias.

Art. 21. Ficam incorporadas ao Patrimônio Público Municipal as benfeitorias realizadas nos espaços públicos beneficiados pelo Programa.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Ficam criados por meio desta Lei, os títulos de "Empresa Amiga do Ciclista" e de "Ciclista Consciente" a serem conferidos, em sessão solene da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, às empresas e cidadãos que aderirem ao Programa de Parceria "Ciclo Fazenda" e que nele tenham permanecido, obedecendo regiamente suas regras, por no mínimo 04 (quatro) anos.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Planejamento urbano indicará no mês de janeiro de cada ano, imediatamente subsequente a cada quadriênio, os nomes das empresas e dos cidadãos que serão homenageados, nos termos desta Lei.

Art. 23. Nas ciclovias, ciclofaixas e locais de trânsito compartilhado poderá ser permitido, de acordo com as orientações do órgão de Trânsito Municipal, além da circulação de bicicletas:

I – circular com veículos em atendimento a situações de emergência, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro e respeitando-se a segurança dos usuários do sistema cicloviário;

II – utilizar patins, patinetes e skates, nas pistas onde sua presença não seja expressamente proibida;

III – circular com o uso de bicicletas, patinetes ou similares elétricos, desde que desempenhem velocidades compatíveis com a segurança do ciclista ou do pedestre onde exista trânsito partilhado.

Art. 24. O Poder Executivo deve manter ações educativas permanentes com o objetivo de promover padrões de comportamento seguros e responsáveis dos ciclistas, promovendo ainda campanhas educativas, tendo como público-alvo os pedestres e os condutores de veículos, motorizados ou não, visando divulgar o uso adequado de espaços compartilhados.

Art. 25. Os eventos ciclísticos, utilizando via pública somente podem ser realizados em rotas, dias e horários autorizados pelo Órgão de Transito Municipal, a partir de solicitação expressa formulada pelos organizadores do evento.

Art. 26. Fica criada por meio desta Lei, a primeira Ciclovia inaugural do Programa "Ciclo Fazenda" constituída de aproximadamente 6Km de extensão, a fim de realizar a ligação do Parque Centro Esportivo Ayrton Senna da Silva até a Ponte do Rio Iguaçu.

Parágrafo único: As despesas decorrentes da execução desta primeira Ciclovia inaugural do Programa "Ciclo Fazenda" correrão por conta de dotações orçamentárias próprias criadas pela emenda parlamentar impositiva do Vereador Alexandre Maringá para o Exercício financeiro de 2023, nos termos do artigo 124-A da Lei Orgânica Municipal, suplementadas se necessário

Art. 27. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, em até 90 (noventa) dias da sua promulgação.

Art. 28. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e executadas pela Secretaria Municipal de Obras, suplementadas se necessário.

Art. 29. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 02 de dezembro de 2022

Marco Marcondes
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Esta proposição tem como objetivo proporcionar mais segurança no trânsito de pedestres e ciclistas em nosso município, possibilitando a população praticar atividades físicas de forma segura.

A medida representa o esforço para estabelecer ciclofaixas e ciclovias para o Município de Fazenda Rio Grande, retratando de que é preciso projetar soluções para a mobilidade urbana municipal de maneira menos açodada e mais consciente das etapas essenciais à consecução do interesse público e de uma saudável ocupação urbana.

Deste modo, enviamos aos nossos nobres pares o presente projeto de lei, na expectativa de que uma nova fase de criação e expansão do Sistema Cicloviário Fazendense esteja condicionada à adoção de uma concepção mais orgânica do conjunto de trechos cicloviários, segundo um modelo que se possa fazer perene, sustentável e que se integre às demais atividades que se realizam nesta pulsante Cidade; com a devida qualidade e segundo os princípios, diretrizes e objetivos efetivamente consolidados no Plano Nacional de Mobilidade Urbana, resgatando a boa reputação deste imprescindível modal de transporte que é a bicicleta.

Fazenda Rio Grande, 02 de dezembro de 2022.

ALEXANDRE TRAMONTINA GRAVENA:93993080904

Assinado de forma digital por ALEXANDRE TRAMONTINA GRAVENA:93993080904
Dados: 2022.12.02 14:18:46 -03'00'

Alexandre Maringá
Vereador Proponente

ANEXO ÚNICO

MINUTA DO TERMO DE PARCERIA

TERMO DE PARCERIA QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO E , PARA EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE PARCERIA "CICLO FAZENDA"

Pelo presente instrumento, de um lado O MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o no, com sede administrativa na Rua, neste ato representado por seu Secretário Municipal de Planejamento Urbano, doravante denominado simplesmente MUNICÍPIO, e de outro, (qualificação pessoal) com endereço na Município de, na Rua/Avenida, n., no Bairro, (preencher no caso de pessoa jurídica) neste ato representada por, (qualificação pessoal) doravante denominado(a) simplesmente PARCEIRO, em cumprimento às disposições contidas na legislação municipal em vigor, ajustam entre si o presente TERMO DE PARCERIA, estabelecendo para tanto seguintes as cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

O presente termo tem por objeto a melhoria, conservação e preservação espaço público a seguir discriminado:

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA:

O presente TERMO DE PARCERIA vigorará pelo prazo de 02 (dois) anos podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, na forma do parágrafo único do artigo 13, da Lei nº _____/22, de __ de _____ de _____

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO(A) PARCEIRO:

O(a) PARCEIRO se compromete a: I – realizar a implementação, melhoria, urbanização, conservação ou manutenção a que esteja obrigado somente após autorização do MUNICÍPIO; II – confeccionar placa indicativa da conservação e melhoria do espaço público escolhido, nos termos do projeto aprovado pela Secretaria Municipal de Planejamento;

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO:

O MUNICÍPIO se compromete a: I – ceder o espaço público escolhido; II – fiscalizar o cumprimento do Programa; e, III – solucionar por meio da Secretaria Municipal de Planejamento urbano, eventuais dúvidas que surgirem no decorrer da execução do Programa.

CLÁUSULA QUINTA – DA RESCISÃO:

O presente termo poderá ser rescindido de comum acordo entre as partes, a qualquer tempo, mediante comunicação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias ou, no caso de infração grave ou descumprimento das suas clausulas e condições, independentemente de interpelação, ressalvada a responsabilidade do convenente até a data da rescisão.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS MULTAS:

Serão aplicadas ao PARCEIRO as multas constantes do artigo 17º, § 2º, da Lei nº _____/22, de __ de _____ de _____ em caso de descumprimento das disposições nele contidas.

CLÁUSULA OITAVA – DO FORO: As partes elegem o foro da cidade de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná para resolver os litígios decorrentes deste instrumento. E por estarem de acordo, firmam as partes o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Fazenda Rio Grande, __ de _____ de _____

Secretaria Municipal de Planejamento Urbano p/ MUNICÍPIO

PARCEIRO

Testemunhas:

Nome: RG: _____

Nome: RG: _____